

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 535, DE 2009

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto da Convenção sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil ou Comercial, assinada em Haia, em 18 de março de 1970.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relatora: Deputada MARIA LÚCIA CARDOSO

I - RELATÓRIO

Em conformidade com o art. 49, inciso I, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, submete à consideração do Congresso Nacional, por meio da Mensagem em epígrafe, o texto da Convenção sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil ou Comercial, assinada em Haia, em 18 de março de 1970, com vistas a adesão por parte do Brasil.

O texto convencional apresenta um breve preâmbulo, onde os Signatários manifestam seu desejo de “facilitar a transmissão e o cumprimento das cartas rogatórias e promover a harmonização dos diversos métodos por eles utilizados para tais fins”, bem como “tornar mais eficiente a cooperação judiciária mútua em matéria penal”.

A parte dispositiva da Convenção é dividida em 3 (três) capítulos. O primeiro capítulo dispõe sobre as Cartas Rogatórias. De acordo com o art. 1º do tratado, é facultado à autoridade judicial de qualquer Estado

Contratante requerer carta rogatória à autoridade competente de outro Estado Contratante, destinada à obtenção de provas ou de outro ato judicial em matéria civil ou comercial. Esse dispositivo ressalva que a expressão “outro ato judicial” não engloba a “citação, intimação ou notificação de documentos judiciais nem à entrega de processos pelos quais são executadas decisões ou determinações judiciais, nem às medidas provisórias ou de salvaguarda.” (art. 1º)

As rogatórias não poderão ser utilizadas para a obtenção de meios de prova que não sejam destinados à instrução de processo judicial.

O art. 2º prevê que os Estados Contratantes designarão uma Autoridade Central, que será responsável pelo recebimento das rogatórias procedentes de autoridade judiciária de outro Estado. A Autoridade Central será competente, também pela transmissão da rogatória para a autoridade competente pelo cumprimento da ordem.

O Capítulo I contém, ainda, disposições referentes às formalidades exigidas para a apresentação das rogatórias (art. 3º); ao idioma (art. 4º); às hipóteses de não cumprimento (art. 11 e 12); às custas e reembolso de taxas referentes ao cumprimento das rogatórias.

O Capítulo II congrega disposições sobre a obtenção de provas por representantes diplomáticos, agentes consulares e comissários de determinado Estado Contratante no território de outro Estado Contratante.

Denominado “Disposições Gerais”, o Capítulo III autoriza a designação, pelos estados federais, de mais de uma Autoridade Central, dispõe sobre o reembolso de custas resultantes do cumprimento das rogatórias, bem como trata dos efeitos da Convenção sobre as Convenções de Haia de 17 de julho de 1905 e 1º de março de 1954.

No Capítulo III, estão inclusas, também, as cláusulas finais (ou processualísticas) de praxe, que tratam das reservas e declarações ao texto pactuado, assinatura, ratificação e do depósito do instrumento, indicação do Estado depositário, solução de controvérsias, data da entrada em vigor, entre outras regras.

II - VOTO DA RELATORA

Antes de qualquer consideração a respeito da Convenção sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil ou Comercial, advertimos que, nesta oportunidade, o instrumento será analisado sob a ótica de seus efeitos para as relações internacionais do Brasil, em particular no que se refere à cooperação judiciária internacional.

Os aspectos relativos à eventual compatibilidade de certos dispositivos dessa Convenção com os princípios e regras constitucionais brasileiros deverão ser apreciados pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, órgão regimentalmente competente para tal escopo.

A partir da década de 80, em razão das dificuldades econômicas do país, muitos brasileiros decidiram tentar a vida no exterior, tendo por destino preferencial as nações mais desenvolvidas do globo. Hoje, estima-se que vivam no estrangeiro um contingente de 3.040.993¹ brasileiros.

A existência dessa grande massa de cidadãos fora do país, entre outras conseqüências, refletiu-se no aumento dos procedimentos judiciais envolvendo o interesse de brasileiros nos tribunais estrangeiros, que demandam a atuação do Poder Judiciário nacional, seja para instruir um processo em curso, seja para dar exeqüibilidade a uma sentença proferida no exterior.

Nesse cenário onde se multiplicam os feitos em que o Judiciário brasileiro é chamado a cooperar com os órgãos judicantes estrangeiros e vice-versa, as cartas rogatórias têm se mostrado pouco eficientes. Instrumento clássico de cooperação judiciária internacional, a rogatória pode ser encaminhada por qualquer órgão do Poder Judiciário brasileiro para cumprimento no exterior (carta rogatória ativa), ou ser proveniente do estrangeiro para cumprimento no Brasil por autoridade judicial brasileira (carta rogatória passiva). Quando tiver origem no exterior, antes de ser encaminhada ao juiz que lhe dará execução, a rogatória deverá obter o *exequatur* do Superior Tribunal de Justiça.

¹ Fonte: Brasileiros no Mundo - Estimativas. MRE, 2ª. Edição, setembro de 2009.

O trâmite das rogatórias, em virtude de suas formalidades, é bastante lento, se comparado às outras formas de cooperação, como os acordos de cooperação judiciária, que preveem a existência de uma Autoridade Central incumbida de conferir celeridade ao que é demandado pela ordem judicial advinda do exterior.

A Convenção sob exame vem somar-se ao universo dos instrumentos firmados pelo Brasil que visam a conferir maior celeridade e eficácia à cooperação judiciária internacional, em particular no que concerne à obtenção dos meios de prova em matéria civil e comercial. Conforme consta da Exposição de Motivos que acompanha o instrumento “Trata-se da única convenção de vocação universal sobre obtenção de provas no exterior em matéria civil ou comercial, mantendo importante atualidade.”

Ainda de acordo com a Exposição de Motivos, mesmo transcorridos quase 40 anos de sua celebração em 18 de março de 1970, a adesão do Brasil à Convenção visa a “suprir a lacuna causada pela recusa de muitos Estados Contratantes em negociar acordos bilaterais sobre o assunto, sob o argumento de que preferem a utilização desse instrumento multilateral”.

A vocação universal da Convenção é reforçada pelos dispositivos que objetivam compatibilizá-la com as normas jurídicas internas dos Estados, facultando-lhes aderir ao texto convencional com reserva de determinados dispositivos. Nesse contexto, o próprio Ministério das Relações Exteriores do Brasil recomenda ao Presidente da República, caso o Brasil adira à Convenção, que o faça com as seguintes reservas e declarações:

“Declaração com relação ao Artigo 4º, parágrafo 2º e ao Artigo 33: Todas as cartas rogatórias enviadas ao Brasil deverão ser acompanhadas de tradução para o português.

Declaração com relação ao Artigo 8º: Autoridades judiciárias de um Estado requerente poderão assistir ao cumprimento de cartas rogatórias no Brasil caso tenha sido concedida autorização por parte da autoridade que as executa.

Reserva ao Artigo 16, parágrafo 2º: As provas previstas no Artigo 16 não poderão ser obtidas sem autorização prévia de autoridade brasileira competente.

Reserva aos Artigos 17 e 18: O Brasil não se vincula ao disposto nos Artigos 17 e 18, que se referem, respectivamente, à obtenção de provas por comissário sem coação e à obtenção de provas por representantes diplomáticos, funcionários consulares e comissários com coação.

Declaração com relação ao Artigo 23: O Brasil declara que não cumprirá as cartas rogatórias que tenham sido emitidas com o propósito de obter o que é conhecido, nos países de *Common Law*, pela designação de "pre-trial discovery of documents".

Por serem pertinentes as recomendações do Ministério das Relações Exteriores, e para que haja harmonia entre esse posicionamento e a deliberação do Congresso Nacional, julgamos conveniente aprovar o texto da Convenção com ressalvas, as quais constarão do projeto decreto legislativo que apresentamos em anexo. Importante destacar que as ressalvas têm por objeto dispositivos da Convenção a respeito dos quais o próprio Itamaraty sugere a apresentação de reservas no ato de adesão do Brasil.

No que se refere especificamente aos dispositivos que serão objeto de declarações, por serem estas de natureza meramente interpretativa, entendemos não ser viável ressalvá-los no texto do decreto legislativo.

Em face das razões expostas, nosso voto é pela aprovação, com ressalvas, do texto da Convenção sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil ou Comercial, assinada em Haia, em 18 de março de 1970, nos termos do projeto de decreto legislativo que apresentamos a seguir

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputada MARIA LÚCIA CARDOSO
Relatora

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2009**

Aprova, com ressalvas, o texto da Convenção sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil ou Comercial, assinada em Haia, em 18 de março de 1970.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado, com ressalvas, o texto da Convenção sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil ou Comercial, assinada em Haia, em 18 de março de 1970.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Excluem-se o parágrafo 2º do art. 16, o art. 17 e o art. 18 da Convenção.

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputada MARIA LÚCIA CARDOSO
Relatora